



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.774 - SC (2014/0123131-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : JORNAL DIÁRIO DE CRICIÚMA LTDA
ADVOGADO : CHARLES ANTÔNIO SIMÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo recurso interposto via fac-símile, se os originais não são apresentados no prazo previsto na Lei 9.800/99.
2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.774 - SC (2014/0123131-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Jornal Diário de Criciúma Ltda. em face de decisão com a qual não conheci de agravo interposto intempestivamente.

Afirma o embargante a tempestividade do recurso, na medida em que o TJSC suspendeu os prazos processuais de 20.12.2013 a 19.1.2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.774 - SC (2014/0123131-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tendo em vista o nítido caráter infringente do recurso, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Não assiste razão ao agravante, cujos argumentos não foram suficientes para infirmar as conclusões da decisão agravada.

Com efeito, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada na segunda-feira, dia 9.12.2013 (e-stj, fl. 208); o agravo em recurso especial foi interposto, tempestivamente, via fax, em 18.12.2013 (fl. 210-3-stj).

De acordo com a Resolução 25/TJSC (fls. 249-250/e-stj), o expediente forense e os prazos processuais no Poder Judiciário de Santa Catarina ficaram suspensos no período de 20.12.2013 a 6.1.2014. Tal fato, no entanto, não interferiu no início da contagem para a apresentação dos originais, cujo prazo é contínuo, iniciando-se no dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo para a interposição via fax. Assim, o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999 ficou prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, terça-feira, 7.1.2014, data em que retomado o expediente forense.

Ressalto que a suspensão dos prazos judiciais prevista no inciso II do art. 1º da referida Resolução 25 não socorre ao agravante, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual prazo de apresentação da petição original é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, aí compreendido o recesso forense. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES ENVIADAS VIA FAC-SÍMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. DIES AD QUEM. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99 e o dies a quo é contado a partir do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria o termo final para a apresentação do recurso; o dies ad quem, todavia, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em fim de semana ou feriado 2. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 04/02/2010 (quinta-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 05/02/2010 (sexta-feira); e tendo sido a petição do regimental, enviada via fac-símile, protocolizada no último dia do prazo para a interposição desse recurso, 12/02/2010 (sexta-feira), o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas), sendo intempestivo o recurso, uma vez que os originais foram protocolizados apenas 18/02/2010 (quinta-feira).

3. Havendo expediente forense no turno vespertino, não se prorroga o prazo processual que finda na quarta-feira de cinzas.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1261115/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo regimental, a que nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0123131-2 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 520.774 / SC** **EDcl no**

Números Origem: 020050084542 075040085494 075060057291 20050084542 20100003904
20100003904000100 20100003904000200 20100003904000201 75040085494
75060057291

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORNAL DIÁRIO DE CRICIÚMA LTDA
ADVOGADO : CHARLES ANTÔNIO SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORNAL DIÁRIO DE CRICIÚMA LTDA
ADVOGADO : CHARLES ANTÔNIO SIMÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.